

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo argui acerca do acesso à justiça como direito e garantia fundamental previsto na Constituição Federal. Identifica os empecilhos existentes, bem como as possíveis soluções e os métodos que garantam a efetividade do acesso à justiça.

Para o estudo, utilizou-se do raciocínio hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, descritiva e exploratória, dividindo o texto em três partes. De início foram investigados os aspectos concernentes ao sentido de justiça, com o objetivo de romper com o aspecto meramente simbólico do acesso à justiça e caracterizando-o como um direito fundamental e um meio de garantia dos direitos. Abordou-se os principais empecilhos ao acesso à justiça e, for fim, analisou-se as soluções para a efetividade do acesso à justiça e, por consequência, garantir ao jurisdicionado uma ordem jurídica justa.

O processo judicial precisa ser concebido como instrumento eficaz para a efetivação de direitos fundamentais. Ele pode ser o espaço privilegiado de garantia de bens importantes, mas, ao reverso, pode ser o túmulo da pretensão da pessoa humana.

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo e a coleta de dados, realizada na legislação brasileira em vigor, bem como na doutrina nacional e estrangeira.

2 O ACESSO À JUSTIÇA: GARANTIA FUNDAMENTAL

O Estado é a organização política da sociedade em que se situa, tanto de forma temporal quanto de forma espacial, e se caracteriza como uma ordem jurídica soberana, sendo seus atos dirigidos ao bem comum do povo. E no Estado Contemporâneo, por outro norte, é materializado por seu caráter de instrumentalidade, ou seja, é o meio útil de concretizar objetivos da sociedade, bem como, a promoção do bem comum e do intervencionismo. (MATTOS, 2009).

Assim, podemos dizer que a jurisdição é função do poder judiciário tendente a assegurar a aplicação do direito de forma igualitária na sociedade, a fim de promover a pacificação social, garantindo o livre exercício dos direitos, sendo, outrossim, que o ordenamento jurídico foi criado para garantir a efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos (sócio-políticos) de toda a sociedade. Assim, verifica-se a ligação entre a estrutura do Estado e a sociedade política, bem como a relação ao Acesso à Justiça e, por consequência, a criação de mecanismos eficazes de acesso ao poder judiciário (MATTOS, 2009).

Para Adriana Silva (2005), “a noção de Justiça está intimamente ligada a seu acesso, pois de nada adiantaria seu asseguramento sem uma maneira hábil de torná-la aplicável e possível”

Ainda, o acesso à justiça é um direito fundamental esculpido no artigo 5º XXXV da Constituição Federal, o qual preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Neste sentido, trazem Brandão e Martins (ROSA, 2006):

“O Princípio Constitucional do Acesso à Justiça está positivado na ordem constitucional brasileira em alguns dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. O mais importante deles está previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que estabelece: a ‘lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Embora apareça aqui somente parcela do Acesso à Justiça, por se tratar de disposição que aparentemente cuida do acesso ao Poder Judiciário, não se pode descurar que este compõe parte significativa daquela [...].

O acesso à justiça é o princípio previsto, por meio do qual os direitos se efetivam, sendo que o termo “acesso à justiça” pode ser reconhecido como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico a fim de garantir direitos aos indivíduos (MATTOS, 2009, p.70). Neste sentido, o referido termo possui diversas conceituações denotando-se, desde o acesso aos aparelhos jurídicos do poder judiciário ou acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano (MATTOS, 2009)

Já para Cappelletti e Garth (2002. p.8), o termo do acesso à justiça é o seguinte:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

O acesso à justiça é considerado garantia fundamental em grande parte das sociedades modernas, mas sua efetividade depende da igualdade entre os litigantes, já que em grande parte das vezes não há igualdade entre estes, sendo que o direito não deve servir de

escudo, devendo o jurista, nestes casos somente se importar com a norma e não com a sociedade. (OLIVEIRA; ROSA, 2016)

Portanto, como se verifica, o procedimento jurisdicional é o rompimento de obstáculos e o início de estruturas de facilitação, sendo que não é somente este início, mas também meios adequados v.g. materiais, financeiros etc, no desenvolvimento do procedimento para diminuir custos e duração do processo, entre outros, para efetiva participação na relação processual. (OLIVEIRA; ROSA, 2016)

Paroski (2008) cita que, em que pese o acesso à justiça poder ser o mais básico dos direitos fundamentais, é por meio de seu exercício que os demais direitos fundamentais podem ser assegurados se violados.

Assim, verificamos que, apesar do acesso à justiça ser um direito fundamental, há diversos empecilhos a serem superados por meio de soluções práticas para que se possibilite o acesso à justiça ao maior número possível de pessoas, consoante passamos a expor.

3 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

Os empecilhos à efetividade do acesso à justiça devem ser destacados de maneira específica, cujo anseio não é exaurir todas as barreiras inerentes a este acesso, mas sim trazer os principais obstáculos impeditivos do acesso à justiça para a efetivação deste direito fundamental. (MATTOS, 2009)

Boaventura Santos (2003) entende que são três os obstáculos ao acesso à justiça, quais sejam, os de ordem econômica, social e cultural, sendo que os demais autores abordados seguem praticamente os mesmos temas, conforme se discorre abaixo.

Especificamente, no tocante aos empecilhos ao acesso à justiça o primeiro obstáculo importante a mencionar são às **custas judiciais**, uma vez que os litigantes devem arcar com os custos necessários ao deslinde da causa, dentre os quais honorários e custas judiciais. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002)

No mesmo sentido Mattos (2009), menciona:

De fato, com o elevado custo do processo judicial, parcela significativa da população não pode arcar com as despesas advindas das custas processuais, honorários advocatícios, perícias etc., principalmente quando no outro pólo do litígio a parte tem poder econômico, seja pessoa, empresa ou órgão estatal. A igualdade formal, para ser eficaz precisa, portanto, se perfazer em associação com uma igualdade material¹⁸¹ ainda que utópica.

Outrossim, importante mencionar que, quanto menor o valor discutido em juízo, é proporcionalmente maior o custo do processo e, ainda, a **demora na solução jurisdicional** pode ter um efeito devastador, pois haverá aumento considerável nos custos, obrigando, até mesmo, os economicamente hipossuficientes à aceitarem acordos muito aquém do que de direito, ou até mesmo abandonar a causa. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002)

Para Santos (2003), “os custos da litigação eram muito elevados e que a relação entre o valor da causa e o custo da sua litigação aumentava à medida que baixava o valor da causa” (2003). Ademais, a justiça é onerosa para as pessoas comuns, tornando-se mais cara para os cidadãos economicamente mais fracos.

A resolução dos conflitos de modo judicial é cara e dispendiosa, sendo que, esta onerosidade abrange além das custas judiciais todas as despesas que envolvem o processo, bem como o abalo emocional das partes à espera da decisão o que afasta cidadão do judiciário, (SANTOS, 2000).

Desta feita, além das custas judiciais, “a **morosidade** da prestação jurisdicional constitui outra barreira ao acesso à justiça”. E “nos dias atuais esse problema fica mais evidente porque a sociedade, quanto mais politizada e exigente, passa a exigir uma maior celeridade na solução das lides”. Entretanto, tal morosidade por diversas vezes é ocasionada pelas **chicanas processuais**, ou seja, meios utilizados pelo advogado a fim de protelar ou criar embaraços no andamento processual, em descompasso com as necessidades sociais. (MATTOS, 2009).

Outro empecilho importante é a **capacidade jurídica pessoal**, a qual está relacionada com as vantagens de recursos financeiros, mas também em diferenças relativas à educação, bem como ao meio e status social que a pessoa vive para determinação da acessibilidade da justiça, focando, assim, as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas antes da reivindicação do direito através do poder judiciário. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002)

Os cidadãos que possuem menores condições financeiras tendem a conhecer menos seus direitos e, por consequência, possuem ou sofrem maiores dificuldade em conhecer o problema que lhes afeta como sendo um problema jurídico, mas, mesmo que este cidadão entenda que o problema lhe causado é jurídico ele hesita mais do que os outros em recorrer ao poder judiciário para ter solucionado seu problema. Outrossim devido ao seu baixo extrato

socioeconômico é menos provável é que conheça ou tenha amigos que conheçam algum advogado para resguardar seus direitos. (SANTOS, 2003)

Portanto, as pessoas intelectualmente menos favorecidas têm dificuldades em encontrar um profissional habilitado que seja capaz de contribuir para a solução de seu problema jurídico, ou seja, é pequena a consciência da população no que tange a noção dos direitos que possuem, bem como, os canais para a solução de suas pendências. Importante trazer à baila, que em que pese o nível educacional dos brasileiros passar por uma crescente nos últimos anos, ainda é insuficiente para acabar com a impunidade, banalização da violência e com a falta de conhecimento e iniciativa do cidadão em recorrer ao judiciário para ver solucionado seu conflito, portanto, **o baixo desempenho educacional**, é outro empecilho ao acesso à justiça. (MATTOS, 2009)

Rodrigues (1993, p. 94) leciona que “o sistema educacional, os meios de comunicação e a existência de instituições encarregadas de prestar assistência jurídica extrajudicial” não vem sendo suficiente para informar a população acerca de seus direitos, havendo necessidade do nivelamento cultural que leve à democratização da justiça e, por consequência o pleno exercício da cidadania.

Galanter (CAPPELETTI; GARTH, 2002) traz as figuras dos litigantes “**eventuais**” e “**habituais**”, como outro empecilho a efetividade ao acesso à justiça, pois, àqueles que se utilizam frequentemente do poder judiciário para valer-se de seus direitos possuem prevalência sobre aqueles que pouco se utilizam, uma vez que a maior experiência com o direito proporciona maior planejamento do litígio; possui economia de escala já que tem mais casos.

Continua que os habituais possuem maior oportunidade em ter relações informais com os decisores; pode-se diluir os riscos da demanda por ter mais casos; pode testar diversas estratégias em determinados casos, a fim de garantir expectativa favorável em casos futuros. Outrossim, essa desigualdade ao acesso pode ser melhor atacada se o indivíduo possuir maneiras de agregar suas causas, desenvolver estratégias à longo prazo frente às vantagens das organizações que tem que enfrentar. (GALANTER 2002)

Mancuso (2011) traz que os *habituais* que trabalham em economia de escala em relação à Justiça Estatal, ou seja, aquelas que possuem departamento jurídico próprio, procuradorias organizadas não são prejudicados pelos empecilhos da justiça e, por

consequência das deficiências da justiça oficial. Já os *eventuais*, dificilmente comparecem ao poder judiciário, assim os ônus, encargos, riscos do processo pesam de forma extraordinária.

Os **direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos traz outro entrave ao acesso à justiça**, no que foca às condições da ação (MATTOS, 2009).

Quando da análise ao acesso à justiça, um ponto importante a ser analisado é a questão da legitimidade processual, uma vez, que o mundo contemporâneo se caracteriza por uma crescente ampliação dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, o que por consequência, surge uma problemática a respeito de que o ordenamento jurídico pátrio, segundo alguns autores, se encontra estruturado fundamentalmente sobre a ideia do indivíduo como titular de direitos, numa reprodução dos valores clássicos do liberalismo do século XVIII. (RODRIGUES, 1993)

Brandão (ABREU; OLIVEIRA, 2007) trazem que a função do jurisdicional do Estado é um poder-dever e que a legitimidade de agir (condição da ação) infere-se cada vez que o Estado-Juiz extingue o processo por descumprimento das condições da ação (julgamento sem resolução do mérito), ocorrendo infração ao dispositivo constitucional que proíbe a imposição de barreiras à prestação jurisdicional, havendo, comprometimento ao acesso à justiça ante a ausência de satisfação do jurisdicionado. Outrossim, o direito de ação a fim de vedar a afastabilidade do judiciário nos casos de violação ou ameaça de violação a direito, não podendo haver, inclusive à criação de normas infraconstitucionais que impeçam o indivíduo de ingressar ao judiciário, pois a garantia ao jurisdicionado é direito fundamental., desde que observadas as condições da ação.

Para Cappelletti e Brynt (2002):

Interesses “difusos” são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam — a razão de sua natureza difusa — é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.

Assim é pouco vantajoso para o cidadão comum enfrentar a burocracia judicial para buscar a tutela de direitos difusos ou coletivos, pois lhe falta estímulo para a concretização destes direitos, sendo este outro empecilho acesso à justiça. (MATTOS, 2009)

Igualmente, pelo fato do princípio do acesso à justiça englobar outros princípios constitucionais, tais como, o contraditório e a ampla defesa, o **julgamento antecipado da lide**

deve ser considerado outro entrave ao acesso à justiça, uma vez que não oportuniza a produção de provas em audiência. (MATTOS, 2009)

Assim a rejeição da produção da prova em audiência, não se pode admitir, pois este é “um direito das partes de provarem o que afirmam, como forma de se garantir um efetivo Acesso à Justiça”, porque “sem que se dê às partes o mais amplo direito à prova das afirmações que defendem perante o Estado, se estaria negando o próprio direito ao processo”.(BRANDÃO; MARTINS, 2006)

As provas se destinam à resolução dos fatos levados ao judiciário, sendo que as partes podem se utilizar do direito de produzir provas em audiência para convencerem o juízo acerca de determinado fato, devendo o judiciário restringir as atuações no sentido de afastar sua produção. (MATTOS, 2009)

Demais disso, **aspectos simbólicos, psicológicos e ideológicos** também podem ser empecilhos ao acesso à justiça, tais como sentimentos de inferioridade, medo dos profissionais do direito, pois, por vezes são inacessíveis e distantes da realidade da maioria da população. (MATTOS, 2009. p. 87)

No mesmo sentido Rodrigues (1993) ensina que:

A tradição cultural brasileira, que coloca o magistrado como um ser superior, distancia o povo simples da busca da justiça. Ele, regra geral, vê o poder judiciário como um objeto distante, inacessível, que não pertence à sua realidade. Embora em menor grau, o mesmo ocorre com relação à própria figura do advogado.

Mattos (2009) traz que autores, como Cappelletti trazem que a **presença do advogado nos atos processuais** é outro empecilho ao acesso à justiça, uma vez que, parte da população não possui condições financeiras de pagar pelos serviços destes profissionais, outrossim, a grande quantidade e baixa qualidade dos cursos jurídicos formam profissionais em total descompasso com as reais necessidades sociais. Entretanto, Mattos não concorda integralmente com essa posição, uma vez que o advogado é essencial aos atos judiciais, inclusive em relação aos mais simples, especialmente quando há o envolvimento de pessoas econômica e culturalmente hipossuficientes, pois, estas pessoas que não possuem discernimento mínimo e dificilmente terão condições de se defender de forma apropriada, sobretudo se a outra parte possui experiência jurídica, o que certamente agravará a sua situação, comprometendo inclusive o próprio contraditório.

Portanto, dá análise da exposição supracitada, verifica-se que diversos são os empecilhos ao acesso à justiça, salientado que é impossível enumerar todos desses empecilhos, dos quais podem ser minimizados através de instrumentos processuais adequados, conforme passará a expor.

4 MEIOS PARA A EFETIVAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA

Cappelletti e Garth (2002) trazem que o advogado é indispensável para analisar legislações cada vez mais complexas e procedimentos incompreensíveis para ajuizamento de ações, modo pelo qual, é essencial à assistência judiciária gratuita àqueles que necessitam. Os mencionados autores trazem 3 sistemas de assistência judiciária gratuita, quais sejam: *a) Sistema Judicare*: Sistema de assistência judiciária àqueles que se enquadram no termo da lei, no qual os advogados particulares são pagos pelo Estado a fim de proporcionar a mesma representação àqueles que podem pagar por um advogado. Esse sistema desfaz a barreira do custo, mas não reconhece aos menos favorecidos à tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio, bem como, não permite que o advogado auxilie as pessoas a compreender seus direitos não transcendendo aos direitos individuais; *b) O Advogado Remunerado Pelos Cofres Públicos*: Neste caso os serviços jurídicos são prestados nos “escritórios de vizinhança” por advogados pagos pelo governo para promover os interesses dos necessitados. Esse sistema se caracteriza por conscientizar os menos favorecidos acerca de seus direitos, sendo, ademais que os escritórios eram pequenos e em comunidades pobres a fim de minimizar as barreiras de classe, inclusive, no tocante a interesses difusos e de classes; e *c) Modelos Combinados*: É uma combinação dos modelos anteriores, que permite que os indivíduos escolham entre os serviços de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe mais sintonizados com os problemas dos menos favorecidos, tentando solucionar tanto assuntos individuais quanto as questões da comunidade.

A gratuidade da justiça está presente no ordenamento brasileiro desde o ano de 1950 com o advento da lei 1.060, lei esta que recepcionada pela Constituição Federal Cidadã de 1988, uma vez que em seu artigo 5º LXXIV (BRASIL, 1988) prevê assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Frise-se que atualmente a referida legislação ordinária foi revogada pelos artigos 98 e seguintes do atual Código de Processo Civil.

Com o advento da lei 1.060/50 (BRASIL, 1950), e por consequência, o Código de Processo Civil, a assistência judiciária não se caracteriza como dever do Estado ou o acesso à justiça como direito fundamental de garantia da cidadania. A assistência judiciária é um favor público, sem a preocupação de proporcionar aos menos favorecidos as condições de igualdade. Ante a omissão do Estado acerca da obrigatoriedade em prestar a assistência judiciária gratuita, tal situação foi absorvida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que indica profissionais habilitados ou, ainda o juiz da causa nomeia um procurador aos economicamente hipossuficientes. A lei 8.906/94 - Estatuto da OAB - EOAB (BRASIL, 1994) prescreve que na ausência de defensoria pública caberá ao advogado prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, cujos honorários deverão ser pagos pelo Estado. (MATTOS, 2009)

Frise-se que o citado inciso LXXIV do art. 5º da CF (BRASIL, 1988) que corroborado pelo EOAB, verifica-se que é obrigação do Estado arcar com os honorários advocatícios quando o causídico prestar assistência gratuita.

A partir da vigência da CF/88 a assistência passou de judiciária, pois, não mais abrange somente os atos processuais, para assistência jurídica assegurada pelo Estado Democrático de Direito com base em diversos princípios, dentre eles o da igualdade, acesso à justiça e devido processo legal. (MATTOS, 2009), sendo dever do Estado de prestar assistência jurídica gratuita e integral àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do citado art. 5º, LXXIV (BRASIL, 1988), assentando tal dispositivo ao princípio dignidade da pessoa humana em receber as inspirações da proteção jurídica relativo ao Estado de Direito e a obtenção de assistência jurídica é um conceito maior que a mera assistência judiciária devendo ser entendido como qualquer auxílio jurídico aos necessitados. (RAMOS, 2000)

Ainda, a fim de sanar este problema – ingresso dos hipossuficientes ao judiciário – o artigo 134 da CF/88 (BRASIL, 1988) criou as defensorias públicas para a realização de orientação jurídica aos necessitados.

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Diante do texto constitucional, criou-se a Lei Complementar nº 80/94 (BRASIL, 1994) a fim de organizar a Defensoria Pública, que nas palavras de Sílvio Moraes (1995):

A Lei Orgânica Nacional cuida da organização da instituição, funcionamento, atribuições e competência de seus órgãos, bem como do regime jurídico de seus membros. Importância fundamental tem esse diploma legal para as Defensorias Públicas de todo o País. Traduz o reconhecimento, a nível nacional [sic], da instituição que tem por finalidade precípua assegurar o Princípio Constitucional da igualdade, mas, não apenas uma igualdade formal, como bem já frisou o eminente professor e desembargador fluminense José Carlos Barbosa Moreira, mas uma igualdade substancial no acesso à informação jurídica e no Acesso à Justiça. [...] Por isto, a importância da Defensoria Pública extrapola os limites traçados pelo art. 134 da Constituição Federal e 1º da LC 80, para alcançar a própria garantia Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Em que pese à criação da citada Lei Complementar 80/94 (BRASIL, 1994), cabe aos Estados-Membros à criação das Defensorias Públicas, mas infelizmente, há Estados que ainda não possui Defensoria Pública, prejudicando demasiadamente os hipossuficientes, isto, porque, os dativos não são suficientes há atender todos àqueles que necessitam, assim, ambos se complementam, portanto, a Defensoria Pública quanto a dativa são essenciais para a efetivação do acesso à justiça, a fim de majorar o ingresso dos hipossuficientes ao judiciário, sendo a advocacia pública, mais abrangente conforme mencionado alhures, pois, v.g. atende em meios extrajudiciais.

As “chicanas” processuais como já citado são meios que retardam o andamento processual através de meios arditos.

Saliente-se que, devido ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, é cediço no meio jurídico que muitos recursos são interpostos como meios protelatórios a fim de delongar o andamento processual, o que não se pode admitir, pois, vai contra o disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF (BRASIL, 1988) que preceitua o processo deve ter uma duração razoável do processo.

Neste sentido Ernani Santos (1996) traz que “se o direito existe para garantir o gozo de um bem da vida, o tempo poderá frustrar lhe a própria existência, quando, em virtude

dele, não puder ser exercida a contento”. Em que pese à evolução dos meios para garantir o acesso à justiça, o processo deve ser um instrumento efetivo, visando sempre a presteza e à efetividade da tutela jurisdicional para a garantia do referido acesso. (MARIOT, 200)

Portanto, há que se ter meios para evitar a utilização de meios protelatórios e por consequência dar efetividade ao acesso à justiça.

Junto à celeridade processual deve-se analisar o citado duplo grau de jurisdição, pois, nenhum ato do Estado pode ficar sem controle, sendo que as decisões judiciais devem ser reanalisadas por outro órgão a fim sanar eventuais equívocos (GONÇALVES, 2004), ou seja, é o direito de revisar a decisão prolatada pelo juiz que teve o primeiro contato com a causa (MARINONI, 2002). Assim, o duplo grau de jurisdição é configurado quando da existência de duas decisões válidas, completas e proferidas no mesmo processo, sem que haja vícios passíveis de anulação, devendo estas decisões estar formalmente em ordem. (FARIAS, 2006).

Em que pese a isto, muitos advogados se utilizam do duplo grau de jurisdição, não para sanar alguma irregularidade, mas como meio protelatório. Leiria entende que deve haver uma reorganização na legislação para limitar o número de recursos e assim desestimular meios protelatórios, pois a maioria das demandas perduram por diversos anos, bem como, corrobora para esta lentidão a ausência de preparo técnico do advogado ocasionada pela falta de qualidade dos cursos jurídicos, e ainda, é necessário uma mudança na mentalidade dos legisladores, a fim de elaborar leis que desburocratizam os trabalhos e para uma rápida solução do litígio. (LEIRIA, 2005). Neste sentido a legislação vem avançando, para tentar evitar os meios procrastinatórios v.g. o artigo 1.026, §2º do CPC, prevê multa àqueles (BRASIL, 2015) que opuserem Embargos de Declaração protelatórios.

Assim o duplo grau de jurisdição como meio protelatório afasta o cidadão em busca da justiça, sendo que o grande número de recursos não é o maior empecilho, mas sim necessária mudança de atitude dos operadores do direito, dos juízes que devem aplicar institutos a frear praticas arditosas, v.g. litigância de má-fé.

Em que pese à tentativa de diminuir a lentidão da justiça, o princípio da celeridade não pode infringir o principio do contraditório e do devido processo legal.

No tocante a descrença com o Poder Judiciário, este se dá devido à burocracia e morosidade do poder judiciário, causando por vezes, resultados inadequados, conflitos solucionados de forma diversas geram inseguranças e descrença no poder judiciário. (NERY;

WAMBIER, 2005) Outrossim, Rodrigues (1993), traz que as nomeações políticas dos Tribunais, tais como do Supremo Tribunal Federal (STF) podem comprometer a imparcialidade das decisões e levar ao povo sensação de desconfiança.

O Poder Judiciário para Faria faz parte do próprio Estado enquanto instituição específica para execução, estando estreitamente ligado ao funcionamento do Estado (FARIA, 1994). Necessário assim, prática política que corresponda com as diretrizes e direitos constitucionais para romper a exclusão social e política. (CATTONI, 2006)

Portanto, a descrença decorre da ausência de compromisso político para as questões sociais, devendo ocorrer uma transformação das rotinas políticas para concretização do Estado Democrático de Direito.

Quanto à capacidade jurídica pessoal, para que se possa atingir a justiça social por meio da educação, necessária a criação de meios de intersecção entre a justiça social e um acesso jurídico justo (MATTOS, 2009). A noção de justiça da classe dirigente é diversa das classes oprimidas, pois, os julgamentos variam de acordo com o grau de cultura e educação do povo. (CAOVILLA, 2003). A capacidade jurídica está relacionada com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social trazendo inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário (CAPPELETTI; GARTH, 2002).

Para Rodrigues (1994), os problemas educacionais dependem de decisões políticas e não jurídicas, tais como liberação de investimentos no ensino brasileiros, pois, antes de reivindicar um direito é necessário saber de sua existência e isto somente ocorrerá se houver educação. Deve-se assim, levar em consideração o sistema educacional, meios de comunicação e quase a inexistência de prestação de assistência jurídica preventiva e extrajudicial. (RODRIGUES, 1993)

A capacidade jurídica está ligada ao subdesenvolvimento e suas consequências, tais como, analfabetismo, ignorância, variando esta situação de região para região, sendo que em alguma sequer há acesso à justiça ante o desconhecimento dos direitos coletivos e individuais (ARMELIN, 2002).

O direito à informação é pressuposto para o acesso à justiça e não uma questão a ser enfrentada diretamente pelas normas processuais (RODRIGUES, 1993), sendo, que após a década de 1990, houve um aumento considerável de colunas ligadas ao direito em jornais,

revistas que incentivam os cidadãos a realizarem denúncias de desrespeito aos seus direitos, especialmente em relação ao direito do consumidor e serviços públicos ligados à população. (MATTOS, 2009)

Desta feita, quanto mais pobre o cidadão, maior a sua dificuldade para acessar o poder judiciário, pois, desconhece instrumentos para a resolução de seus conflitos, uma vez que a desinformação da massa populacional é um problema de educação, posto que a democratização da justiça deve passar pela democratização do ensino e cultura.

Assim, há necessidade de políticas públicas relativas à criação de um sistema educacional para que todos tenham as mesmas oportunidades e possibilidades de crescimento intelectual, social e econômico.

As condições da ação estão relacionadas ao direito em movimento “como o exercício do próprio direito material” (ABREU; OLIVEIRA, 2007), portanto, o direito de ação está ligado ao próprio direito material em exercício. (MATTOS, 2009).

A teoria do direito concreto de ação traz que somente o titular do direito pleiteado era detentor do direito de ação (ABREU; OLIVEIRA, 2007), desta feita, o direito de ação está ligado à sentença favorável, assim, somente existiria direito de ação quando o pedido da exordial fosse procedente. (ABREU; OLIVEIRA, 2007)

A teoria do direito abstrato traz que o direito nasce da reivindicação de exigir do judiciário respostas ao direito material, independente de sua efetiva existência, assim o direito de ação não está ligado à existência do direito material, assim, mesmo que a sentença for improcedente o direito de ação será exercido (MATTOS, 2009), assim, basta ao autor fazer referência de seu interesse, para a que ocorra a prestação jurisdicional. (ABREU; OLIVEIRA, 2007)

Na teoria eclética, a ação depende do preenchimento de requisitos de determinadas condições para a sua existência e sem estas não haverá resposta de mérito, modo pelo qual, o autor será carecedor da ação, sendo que, neste caso haverá ação, mas não exercício do direito de ação, (GONÇALVES, 2004) assim estas condições devem ser analisadas não somente pelos elementos da inicial mas por todos os elementos apresentados no processo, e por, ser esta matéria de ordem pública deve ser conhecida de ofício, mas mesmo, que não analisada de forma preliminar o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito diante da carência de ação.

Na possibilidade jurídica do pedido, a tutela pleiteada deve ter previsão no ordenamento jurídico, devendo esta ser analisada tanto na causa de pedir quanto no pedido. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de efetivar a tutela pleiteada, sendo esta, a única maneira da pessoa obter o bem da vida pleiteado. E a legitimidade é o que liga o direito violado com o sujeito que trouxe o conflito ao judiciário, assim o direito de ação somente será exercido se cumpridas às condições supracitadas, sendo este um empecilho ao acesso à justiça, pois, o texto constitucional não traz qualquer impedimento no tocante as condições de ação. (MATTOS, 2009)

Sugere para tanto, a necessidade de alteração da legislação infraconstitucional para tornar as condições da ação mais abrangentes, possibilitando maior do acesso à justiça, (MATTOS, 2009) pois, para esta teoria embora as condições da ação estejam previstas na legislação processual, a ausência da análise do mérito ante a ausência destas condições pode causar empecilho ao acesso à justiça, uma vez que é um direito constitucional.

No tocante ao julgamento antecipado da lide, em que pese haver entendimento doutrinário no sentido de que o julgamento antecipado da lide ocasiona empecilho ao acesso à justiça, este é devidamente autorizado pelo artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Evidente que o julgamento antecipado da lide privilegia outros princípios, tais como da celeridade, duração razoável do processo economia processual esculpido no artigo 5º, LXXVIII da CF (BRASIL, 1988).

Portanto, há de verificar que o acesso à justiça não constitui apenas na possibilidade de ingresso no Judiciário, mas também a garante um processo célere com respeito aos princípios processuais.

Oliveira (2006), discorrendo acerca do princípio da razoável duração do processo, assevera que:

A razoável duração do processo insere-se como um acréscimo ao princípio do acesso à justiça, ampliando-o. Denota, a partir da recém aprovada emenda, a preocupação do legislador constitucional com a temática do tempo na prestação da tutela jurisdicional, nos Estados que se constituem em Estado Democrático de Direito. Tem como fundamento o pleno exercício da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana, atributos que consolidam a compreensão dos princípios inerentes aos Direitos Humanos.

O princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, abordam o mesmo tema, mas a duração razoável do processo, é um conceito mais amplo, uma vez que

determina que toda atividade jurisdicional, do início até o fim, seja feita no menor tempo possível, atendendo os interesses discutidos, bem como promover a solução para o caso. (ROCHA, 2009)

Watanabe (1985. p. 109), acerca do princípio da celeridade, traz que este é indispensável para o eficaz cumprimento da incumbência do Poder Judiciário e para a solução de litígios importando em eliminar com a maior rapidez possível os conflitos discutidos.

Saliente-se, outrossim, que o julgamento antecipado da lide, deve ser analisado caso a caso pelo juiz da causa, pois, ele é o destinatário da prova, consoante preceitua o artigo 370 do CPC.

Neste sentido Theodoro Junior (2014) traz:

Código, como se vê, não consagra o princípio dispositivo em sua plenitude. Se a parte tem a disposição da ação, que só pode ser ajuizada por ela, o impulso do processo, após o ajuizamento, é oficial. Além do interesse da parte, em jogo na lide, há o interesse estatal, em que a lide seja composta de forma justa e segundo as regras do direito.

Todavia, é evidente que, caso o processo necessite de ampla dilação probatória não se cogitará o julgamento antecipado, por isso entendemos que não causa empecilho ao acesso à justiça.

Quanto a conscientização aos direitos difusos coletivos, como é cediço os direitos difusos e coletivos abrangem um número indefinido e indivisível de pessoas, tais como direito do consumidor, meio ambiente etc. A Carta Magna trouxe instrumentos que ampliou a legitimação para exercício desta nova geração de direitos, bem como diversas leis infraconstitucionais, tal como a lei de ação Civil Pública

Assim, para efetivação desses direitos a Carta Magna trouxe três novos instrumentos, sendo, o Mandado de Segurança Coletivo, o Habeas Data e o Mandado de Injunção, e ampliou a aplicações do Mandado de Segurança e da Ação Popular, possibilitando maior acesso dos cidadãos à justiça e, de outro lado o judiciário passou a exercer mais efetivamente sua função de poder do Estado. (MATTOS, 2009)

No tocante aos aspectos simbólicos, psicológicos e ideológicos atrelados à noção de justiça e poder judiciário, o cidadão vê o magistrado e o advogado como seres superiores e distantes, todavia o advogado em proporção menor, assim, o judiciário fica distante destas pessoas. (RODRIGUES, 1993)

Outrossim, a morosidade das decisões, tribunais localizados em grandes centros e construções luxuosas intimidam os hipossuficientes, afasta o interesse destes em procurar o poder judiciário para resolução de seus direitos, assim necessário, a implantação de políticas para equilibrar a oferta e procura pela justiça e por consequência, afastar o distanciamento do judiciário e seus usuários. Igualmente, não é necessário novos ritos para garantir o acesso à justiça, pois, os operadores do direito devem perceber a nova realidade devendo operar e aplicar todos instrumentos que estão ao seu alcance e assim possibilitar ao cidadão a efetividade do judiciário. (MATTOS, 2009)

CONCLUSÃO

O presente estudo arguiu acerca da importância e necessidade da aplicação do princípio constitucional do acesso à justiça com o garantia fundamental previsto na Carta Magna Nacional.

Outrossim, o trabalho trouxe os principais empecilhos ao acesso à justiça, tais como, as custas judiciais, morosidade, capacidade jurídica pessoal, litigantes eventuais, e não eventuais, direitos coletivos e difusos, julgamento antecipado da lide entre outros.

Num terceiro momento, o estudo traz meios para solucionar os empecilhos anteriormente abordados, com o fim de proporcionar o efetivo acesso à justiça para o maior número de pessoas possível.

REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donaldo apud CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Orgs.). **Direito e processo: Estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti**. Florianópolis: Conceito. 2007

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Condições da ação e o Princípio Constitucional do Acesso à Justiça. In: ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Orgs.). **Direito e processo: Estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti**. Florianópolis: Conceito. 2007.

_____. Paulo de Tarso; MARTINS, Douglas Roberto. Julgamento antecipado da lide, direito à prova e Acesso à Justiça. In: ROSA, Alexandre Moraes da (Org.). **Para um direito democrático: diálogos sobre paradoxos**. São Jose: Conceito, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 set. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2019.

_____. **Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 02 set. 2019.

_____. **Lei Ordinária nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 02 set. 2019.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à Justiça e cidadania**. Chapecó: Argos. 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CATTONI, Marcelo. **Poder Constituinte e patriotismo constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1994.

FARIAS, Dóris Ghilardi de. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil brasileiro: em busca da harmonia com os princípios da efetividade e da celeridade processual**. Dissertação Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí Itajaí, 2006.

GALANTER, Marc, **Afterword: Explaining Litigation**. In CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988

GONÇAVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, p. 35, 2004, v. 1.

LEIRIA, Nelson Hamilton. **Breves notas sobre a morosidade do processo judicial**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. n. 22. Florianópolis, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARIOT, Giovani Rodrigues (Org.). **OAB em movimento**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca da efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAES, Silvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da defensoria pública: Lei Complementar 80 de 12.1.94 anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. v. 08.

OLIVEIRA, José Sebastião de; ROSA, Angélica Ferreira. **O Acesso à Justiça: Realidade ou Ficção, neste início de século XXI**. Revista Jurídica: Cesumar Mestrado, n. 2, 2016, v. 16. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5271>. Acesso em: 02 set. 2019.

OLIVEIRA, Luiz Flávio de. **A Reforma do Poder Judiciário**, In: “A Razoável Duração do Processo na Perspectiva dos Direitos Humanos”, Campinas: Millennium, 2006.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

RAMOS, Glaugo Gumerato. **Realidade e perspectivas da assistência jurídica ao necessitado no Brasil**. São Paulo: Revista do Advogado. n. 59, 2000.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Polêmicos da Lei 9.099/95**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça: Dimensões jurídico-processuais no contexto brasileiro da última década.** Florianópolis, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, Ernani Fidelis. **Novos perfis do processo civil brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão.** São Paulo: Nobel, 2000.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário.** São Paulo: Manole, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 55. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.